



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.728668/2013-85
ACÓRDÃO	3001-003.475 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/09/2013

MULTA IMPOSTA – LETRA ‘E’, INCISO IV, ARTIGO 197 DO DECRETO 37/66. RETIFICAÇÃO ANTES DA FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a Súmula CARF 186.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, diante da clareza e objetividade do Relatório realizado pela 21ª Turma da DRJ / SPO, adoto-o, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 04/09/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 35.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A agência de carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.846.847/0001-07, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 33.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento, por sua vez, estabeleceu o prazo limite para que a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 21/11/2013 (fls. 37) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 13/12/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 69 a 91 instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A arguição de dupla penalidade sobre o mesmo veículo transportador;
- A arguição de ausência de responsabilidade em função do mandato;
- A arguição de responsabilidade de terceiro;
- A arguição de irretroatividade da in 800/07;
- A arguição de denúncia espontânea.

⊕ DOS PEDIDOS

Assim, em face de todo o exposto, requer seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração, quer pelo princípio da legalidade, quer pela ausência de culpa em razão da responsabilidade de terceiro, quer por não ter sido descumprida imposição legal alguma, quer pela ocorrência de denúncia espontânea, quer por ser a atividade de retificação de cargas um ato de mera representação do agente de carga no exterior.

Subsidiariamente, requer a redução da multa ao mínimo legal.

É o Relatório.

No dia 27 de setembro de 2017 a 21ª Turma da DRJ SPO exarou o Acórdão sob nº 16-080.155, julgando improcedente a impugnação.

Em 22 dezembro de 2017 a Recorrente tomou conhecimento do supramencionado acórdão e no dia 17/01/2018 aviou o presente remédio recursivo.

Ao chegar ao CARF, por meio de sorteio eletrônico, foi a mim distribuído.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, esse colegiado é competente para apreciar o presente feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direito.

Requer a nulidade do acórdão recorrido, pois, segundo alega, ele contraria normas da IN RFB 1.473/2014 – que revogou a penalidade para a hipótese de retificação de informações contida na IN RFB 800/2007, na Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT de 04/02/2016 e na IN RFB 1.396/2013 – que determina que a Solução de Consulta Interna tem efeito vinculante no âmbito da RFB.

De fato, no Auto de infração tem-se que os fatos geradores das multas são as retificações de informações, o que não geraria o lançamento com base na multa da letra 'E', do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei 37/66, pois contraria a Súmula CARF 186, cuja qual determina que a retificação realizada pelo interessado afasta a possibilidade de atração e aplicação da multa punitiva pela desobediência de prazos e forma legais atinentes à regulação e controle aduaneiro. Confira:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

A tipicidade da conduta exigida pela norma de aplicação da multa é a não prestação das informações na forma e prazos legais, o que não é o caso em tela, uma vez que a retificação ocorreu antes mesmo do procedimento fiscalizatório.

Portanto, no presente caso ocorreu o atingimento do fim que se destina a legislação, ou seja, alimentar e viabilizar as informações necessárias para o devido funcionamento dos controles aduaneiros, considerando que a retificação de dados e informações prestadas a tempo e hora, antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Plagiando o nobre Conselheiro Daniel Moreno Castillo, onde em caso semelhante que tem as mesmas questões fáticas, o mesmo embasamento legal e o mesmo resultado, enriqueceu seu julgar acrescentando:

(...)

Muito pelo contrário, a retificação de declarações é ato que assuem relevante exercício da cidadania fiscal, atendendo, ainda, aos interesses do princípio da cooperação, agora elevado ao status constitucional pela EC 123/23 no seu artigo 145, § 3º.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Ainda que o referido princípio tenha sido elevado formalmente ao *status* constitucional por meio da EC da Reforma Tributária, cuja transição ocorrerá nos anos a seguir, tal dispositivo constitucional possui plena e imediata eficácia, devendo, inclusive os julgadores, aplicar a cooperação como norte de julgamento.

No caso em voga, a retificação coopera com as autoridades, uma vez que atende à tempestividade e formas de lei, seja em relação às regras que regulam os prazos e formas de prestar as informações aduaneiras, seja no que toca à possibilidade de retificação, fazendo-se constar dados corrigidos a tempo e modo.

(...)

Assim, como a conduta da Recorrente de retificar as informações aduaneiras antes de qualquer procedimento fiscalizatório e atinge diretamente a tempestividade e formas da lei, seja em relação às regras que regulam os prazos e formas de prestar informações aduaneiras, tenho que há razão a Recorrente, não para declarar a nulidade do lançamento, eis que não houve nele nenhuma das condutas impostas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, mas tão somente pela improcedência do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente o lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa